



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 30/10/2012, DODF nº 221, de 31/10/2012, p. 3.  
Portaria nº 174, de 31/10/2012, DODF nº 222, de 1º/11/2012, p. 22.

**PARECER Nº 189/2012-CEDF**

Processo nº 410.001201/2011

Interessado: **Escola Jardim do Éden**

Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 410.001201/2011  
Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Indefere o pleito do presente processo; autoriza o funcionamento do ensino médio, em caráter excepcional, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, na Escola Jardim do Éden, para os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na 1ª série do ensino médio cuja listagem consta à fls. 336; aprova a Proposta Pedagógica, em caráter excepcional, e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – No processo em análise, autuado em 21 de outubro de 2011, de interesse da Escola Jardim do Éden, situada no SB Condomínio Mini Chácaras, ES 6A, Rua 2, Lote 12, Sobradinho-Distrito Federal, mantida pela Escola Jardim do Éden - EJE Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional solicita, à fl. 1, “[...] a autorização de funcionamento para oferecer o Ensino Médio no ano letivo de 2012.”

A Escola Jardim do Éden, criada em outubro de 1993, obteve seu primeiro credenciamento por meio da Portaria nº 54/SEDF, de 5 de maio de 1999, com autorização de funcionamento para as etapas educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

Destacam-se os seguintes atos legais da instituição educacional:

- Portaria nº 86/SEDF, de 27 de março de 2007, com fulcro no Parecer nº 239/2006-CEDF, que autoriza a implantação gradativa, do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007 e informa às instituições educacionais que os alunos que ingressarem no ensino fundamental de oito anos até 2006, deverão continuar no ensino fundamental de oito anos até o final da 8ª série, de acordo com as normas em vigor (fl. 223).
- Portaria nº 127/SEDF, de 27 de março de 2009, com fulcro no Parecer nº 223/2008-CEDF, que aprova a Proposta Pedagógica cuja matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º, implantado de forma gradativa, a partir de 2006 e a matriz curricular para o ensino fundamental de oito anos, 3ª e 4ª séries; valida os atos escolares praticados pela escola em 2006, referentes ao ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, conforme a proposta pedagógica e a matriz curricular aprovadas; recomenda que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis nº 11.645/2008, 11.525/2007 e 3.940/2007 e alerta a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº



2/2006-CEDF no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares (fl. 224).

- Portaria nº 75/SEDF, de 7 de abril de 2010, com fulcro no Parecer nº 89/2010-CEDF, que autoriza a oferta do ensino fundamental de nove anos, 6º ao 9º ano, a ser implantado, de forma gradativa, a partir de 2011, e o ensino fundamental de oito anos, a partir de 2009, da 5ª à 8ª série, em processo de extinção progressiva. Aprova a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de nove e de oito anos (fl. 98).
- Portaria nº 200/SEDF, de 11 de novembro de 2010, com fulcro no Parecer nº 210/2010-CEDF, que recredencia a instituição educacional, pelo período de 23 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2019 (fl. 2).
- Ordem de Serviço nº 95/2010-Cosine/SEDF, que aprova o Regimento Escolar.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina o artigo 98 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se dos autos os seguintes documentos:

- Requerimentos, fls. 1 e 225.
- Cópia reduzida de planta baixa, fls. 6 a 14.
- Cópia da Licença de Funcionamento nº 00196/2011, fl. 16.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 187/11, com parecer favorável, fl. 93.
- Relatórios de visita, *in loco*, fls. 101 e 106.
- Quadro demonstrativo de pessoal docente do ensino médio e apoio técnico administrativo, fls. 103 a 105.
- Relatório técnico conclusivo de autorização de etapa da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 217 a 219.
- Regimento Escolar, fls. 228 a 264.
- Proposta Pedagógica, fls. 265 a 335.
- Listagem de alunos da 1ª série do ensino médio de 2012, fl. 336.

É oportuno observar que, após análise preliminar dos autos, pela Assessoria deste Colegiado, constatou-se a necessidade de ajustes em alguns pontos da estrutura dos documentos organizacionais que foram prontamente realizados pela instituição educacional, sendo anexados, posteriormente, ao processo: novo requerimento com o nome correto da mantenedora, as versões finais dos documentos organizacionais e listagem de alunos matriculados no ensino médio, às fls. 228 a 336.



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001201/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Nas visitas, *in loco*, realizadas pela Cosine/Suplav/SEDF verificou-se a adequação didático-pedagógica e a escrituração escolar, constatando as condições de funcionamento e a organização e atualização dos documentos escolares, além da compatibilização dos dados contidos no quadro demonstrativo de professores e de apoio técnico e administrativo, com a respectiva habilitação profissional (fls. 101 e 106).

Ressalta-se, que a Cosine/Suplav/SEDF, faz constar dos relatórios inspeção escolar, às fls. 101 e 106, que a Escola Jardim do Éden iniciou a implantação do ensino médio, 1ª série, no ano em curso, portanto, em desacordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelece em seu artigo 90, que a oferta de novas etapas pela instituição educacional requer autorização prévia.

Ante o exposto, constata-se que a instituição educacional, embora credenciada, funciona de forma irregular, pois oferece o ensino médio sem a devida autorização, a partir de 2012, conforme listagem de alunos matriculados na 1ª série, à fl. 336, situação esta semelhante à tratada no Parecer nº 99/2012-CEDF, que dispõe sobre a responsabilização do ato infracional pelos mantenedores da instituição educacional que matriculam alunos à revelia da Norma.

Por outro lado, a Licença de Funcionamento, à fl. 16, que embora contemple plenamente as etapas da educação ofertadas pela instituição educacional e conste vigência por período indeterminado, como dispõe a Lei Distrital 4.611/2011, contém a seguinte observação:

[...] O PRESENTE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTÁ SENDO CONCEDIDO EM CARÁTER PROVISÓRIO, NOS TERMOS DE ARTIGO 11 DA LEI DISTRITAL 4.611/2011. O MESMO PODERÁ SER CASSADO A QUALQUER MOMENTO, DESDE QUE HAJA INTERESSE POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (fl. 16)

No Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, o parecer técnico é favorável quanto às condições físicas da instituição educacional para oferta do ensino médio (fl. 93).

A Proposta Pedagógica apresentada pela instituição educacional foi elaborada em consonância com artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, entretanto, não será objeto de destaque neste parecer, considerando o caráter excepcional que será tratado, para fins exclusivos de resguardar os direitos dos estudantes do ensino médio matriculados na instituição educacional.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos pela instituição educacional compreende a oferta da educação básica em regime anual, considerando os limites etários previstos na legislação vigente, nas seguintes etapas:

- Educação infantil:
  - creche I: 2 anos;
  - creche II: 3 anos.



pré-escola I: 4 anos;  
pré-escola II: 5 anos.

- Ensino fundamental: de oito anos, em extinção progressiva, 7ª e 8ª série e de nove anos, em implantação gradativa, 1º ao 9º ano.
- Ensino médio: 1ª a 3ª série, em implantação a partir de 2012 (fl. 275).

Em síntese, a instituição educacional faz constar que sua prática pedagógica compreende ações que visam os objetivos previstos para cada etapa da educação ofertada, considerando as etapas de desenvolvimento do educando, portanto, admite como referência a previsão da idade própria constante dos dispositivos legais pertinentes (fl. 276).

Dessa forma, é possível verificar que a Escola estrutura sua organização curricular baseada na legislação educacional em vigor, respeitando as especificidades de cada etapa da educação básica que oferta, por meio de aprendizagens significativas que pressupõem o desenvolvimento de habilidades e competências planejadas previamente que são detalhadas às fls. 277 a 311, e destaca como aporte pedagógico a abordagem construtivista, com ênfase nos fundamentos da Teoria Psicogenética (fl. 269).

Ressalta-se que em situação análoga, o Parecer nº 99/2012-CEDF, de lavra do ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira, homologado em 21 de maio de 2012, DODF nº 99, de 22 de maio de 2012, p. 7, ratificado pela Portaria nº 92/SEDF, de 22 de maio de 2012, DODF nº 105, de 30 de maio de 2012, p. 3, estabeleceu para os casos de instituições educacionais que infringiram o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

A Presidência deste Colegiado, no início deste ano, no momento da autuação de processos com solicitação de credenciamento, determinou que o interessado fosse cientificado, por meio de termo escrito, do que estabelece a legislação, especialmente dos termos do citado artigo 90. Tal procedimento certamente tem efeito e serve de alerta àquelas instituições que não iniciaram atividades e que poderiam fazê-lo, mas, em outros casos, o acautelamento é inócuo, pois, ao solicitar credenciamento, muitas escolas já estão em funcionamento.

[...] O Distrito Federal, diante da questão que se apresenta, não pode estar criando alternativas que apenas protelam o problema ou legislando sobre irregularidades. **É preciso normatizar para resolvê-lo.** Dentre as soluções possíveis, **admite-se acabar com a interrupção na tramitação processual exigida no referido artigo 90**, sem, no entanto, instigar que empresários do setor educacional instalem o seu negócio à revelia do que determina a legislação e assegurando os estudos realizados pelos estudantes nessas escolas. A equação de todos estes anseios ocorrerá mediante as considerações que se seguem:



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001201/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

1. A instituição, ao ser flagrada em funcionamento irregular, por meio de inspeção *in loco*, terá a tramitação do processo assegurada, devendo o órgão competente da Secretaria de Educação do Distrito Federal exigir o cumprimento das demais exigências da legislação educacional vigente.
2. Este Colegiado poderá **autorizar o funcionamento da instituição educacional, em caráter excepcional**, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos irregularmente matriculados. O ato legal exarado com fulcro no parecer deste Conselho, após homologação, respaldará a documentação escolar expedida pela instituição infratora.
3. À instituição infratora será **negado o direito de efetuar matrículas para novos alunos**, sendo permitida somente a renovação de matrícula, cabendo ao órgão competente da Secretaria de Educação fazer inspeções periódicas.
4. Em caso de descumprimento do exposto no item anterior, a autorização excepcional proposta neste Parecer seria compulsoriamente revogada, nos termos do art. 176 da Res. nº 1/2009-CEDF, devendo a instituição educacional expedir, ao final do período letivo, o histórico escolar ou a declaração provisória de matrícula para os alunos, informando à SEDF os nomes dos alunos transferidos, bem como o nome da instituição credenciada de destino, para supervisão do órgão competente da Secretaria de Educação.
5. O processo deve conter a relação nominal de todos os alunos matriculados, devendo tal relação constituir anexo do parecer exarado pelo CEDF, para suporte à fiscalização quanto ao impedimento de efetivação de novas matrículas.
6. Apesar de ter cometido irregularidades, a instituição poderá solicitar inspeção da SEDF e, se comprovado que a escola não possui alunos matriculados, poderá autuar novo processo com solicitação de credenciamento.
7. Não haverá definição de prazo para o funcionamento da escola com autorização em caráter excepcional.

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito do presente processo;
- b) autorizar a oferta do ensino médio, em caráter excepcional, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, na Escola Jardim do Éden, situada no SB Condomínio Mini Chácaras ES 6A, Rua 2 Lote 12, Sobradinho-Distrito Federal, mantida pela Escola Jardim do Éden – EJE Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, para os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na 1ª série do ensino médio, cuja listagem constitui anexo I deste parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino médio, em caráter excepcional, que constitui o anexo II deste parecer;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001201/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

- d) determinar à instituição educacional que não efetue matrículas para novos alunos, no ensino médio, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- e) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione, periodicamente, a Escola Jardim do Éden, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea anterior;
- f) esclarecer ao interessado que novo processo de autorização de etapa de ensino poderá ser autuado com laudo especial de vistoria do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que comprove que a instituição educacional não possui nenhum aluno matriculado no ensino médio, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;
- g) solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT para verificação de ilícito penal cometido pelos mantenedores da Escola Jardim do Éden.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de outubro de 2012.

**JORDENES FERREIRA DA SILVA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 2/10/2012

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001201/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

**Anexo I do Parecer nº 189/2012-CEDF**  
**Alunos matriculados na 1ª série do ensino médio na Escola Jardim do Éden no ano letivo de 2012.**

**Ensino Médio 1ª série**

1. A.R.M.F.
2. A.M.A.
3. C.S.O.M.
4. C.S.S.
5. F.C.A.R.
6. F.G.C.V.
7. I.L.S.A.
8. J.V.L.P.S.
9. L.V.B.L.
10. L.V.L.L.
11. L.B.C.
12. R.A.A.S.
13. T.F.M.
14. W.T.S.
15. Y.M.V.



**Anexo II do Parecer nº 189/2012-CEDF**

**MATRIZ CURRICULAR**

<b>Instituição Educacional:</b> ESCOLA JARDIM DO ÉDEN					
<b>Etapa:</b> Ensino Médio					
<b>Regime:</b> Anual					
<b>Módulo:</b> 40 semanas					
<b>Turno:</b> Matutino e Vespertino					
PARTES DO CURRÍCULO		COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES		
			1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X
		Arte	X	X	X
		Arte Educação Física	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X
	Ciências da Natureza	Física	X	X	X
		Química	X	X	X
		Biologia	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X
		Geografia	X	X	X
		Sociologia	X	X	X
Filosofia		X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA	Ensino Religioso	X	X	X	
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	
	Língua Estrangeira Moderna – Espanhol	X	X	X	
<b>TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA</b>			<b>36</b>	<b>36</b>	<b>36</b>
<b>TOTAL ANUAL DE HORAS</b>			<b>1200</b>	<b>1200</b>	<b>1200</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>					
1. Horário: Matutino: das 7h30 às 12h50; Vespertino: das 13h30 às 18h50.					
2. A duração do módulo-aula é de 50 minutos.					
3. As aulas no ensino médio serão ministradas de segunda a sábado.					
4. A duração do intervalo é de 20 minutos, não computados como horário de aula.					
5. A Língua Estrangeira Moderna - Espanhol é obrigatória para o aluno.					